



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855-003085/2002-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102--000.201 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de março de 2015  
**Assunto**  
**Recorrente** METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(Assinatura digital)

JOÃO BELLINI JUNIOR - Presidente Substituto

(Assinatura digital)

Lívia Vilas Boas e Silva - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alice Grecchi, João Bellini Junior, Lívia Vilas Boas e Silva, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, assim ementado:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**Data do fato gerador: 05/11/1997**DCTF. AUDITORIA INTERNA. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. PAGAMENTOS. NÃO COMPROVADOS.**Não comprovada a alegação de erro no preenchimento da DCTF e não localizados os pagamentos vinculados, é de se manter o lançamento.**Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Foi lavrado o Auto de Infração nº 0002848/2002 (fl. 70), em face da empresa SVEDALA FAÇO LTDA, que posteriormente passou a se chamar METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como demonstra a Alteração Contratual de fls. 100.

O citado Auto de Infração, no valor inicial de R\$116.795,85, foi originado de Auditoria Interna em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, que indicou que alguns pagamentos relativos ao período do quarto trimestre de 1997 foram recolhidos fora do prazo (valor de R\$99.721,99) e outro não foi localizado (valor de R\$6.430,43).

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 3 a 32) com as seguintes razões de defesa:

- Alegou que o lançamento resulta de revisão de DCTF e, por se tratar de revisão, seria obrigatória a intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu. Arguiu, então, a nulidade do Auto de Infração;
- Alegou que a Delegacia de Julgamento deve se declarar impedida de julgar o mérito, uma vez que, se assim o fizer, estará realizando o trabalho da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição;
- Alegou que não foram cumpridas as normas pertinentes ao procedimento de cobrança, exigindo multa e juros sobre o que foi pago tempestivamente, não observando os princípios de eficiência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
- Alegou que o lançamento deveria ser efetuado somente após a apresentação de esclarecimentos pelo interessado, quanto a eventuais irregularidades, o que não foi feito;
- Alegou ofensa ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 354 do Código de Processo Civil e abuso de autoridade, além da ilegalidade do lançamento por inobservância do devido processo legal, pois não comprovada existência de diferença apurada, mas tão somente inconsistência do programa de revisão eletrônico de DCTF, que não tem competência legal para a revisão do lançamento;

- Alegou, também, violação ao art. 3º da Lei nº 9.784/99, que determina a facilitação do exercício dos direitos dos administrados e o de apresentar documentos;
- No mérito, alegou que os recolhimentos foram corretamente efetuados, nos prazos de vencimentos e apresentou guias de DARF para comprovar referidos recolhimentos;
- Requereu ao final, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de oitiva da contribuinte e, caso rejeitada a preliminar, requereu a improcedência do lançamento, uma vez que extinto o aludido crédito tributário pelo pagamento já efetuado;
- Ainda, caso não acolhidos os pedidos de anulação do Auto de Infração e da improcedência do lançamento, requereu o cancelamento da multa de ofício de 75%, uma vez que, para eventuais recolhimentos após o prazo de vencimento, a penalidade a se aplicar é a multa de mora de 20%, prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, ou a substituição da multa aplicada pelo processo de imputação, nos termos do art. 163 do CTN.

Em revisão de ofício (fls. 92 a 93), a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SETAC), emitiu o Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT nº 305/2011, de 29/03/2011, proferindo a seguinte decisão:

*Considerando todo o exposto e com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, DECIDO cancelar a multa de ofício isolada no valor de R\$98.528,30 e manter os valores lançados no anexo III e o valor dos juros não pagos, conforme proposto.*

Pelo despacho decisório, foi cancelada a multa isolada no valor de R\$ 98.528,30 e permaneceram os seguintes créditos tributários: o valor dos juros não pagos de R\$ 1.196,69 e o valor lançado sobre o pagamento não encontrado, correspondente a R\$ 6.430,43 e seus acréscimos, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data da lavratura do Auto de Infração.

No referido despacho, em fls. 92, destaca-se o registro de que, "quanto a falta de recolhimento, foi apresentado uma cópia do recolhimento em fls. 54, entretanto tal pagamento não foi localizado nas pesquisas realizadas em todos os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil".

Ainda sobre essa decisão, registra-se que dela tomou conhecimento a Recorrente em 15/04/2011, conforme AR juntado à fl. 96.

Na análise das alegações apresentadas em sede de Impugnação, os integrantes da 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto decidiram julgar, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, reconhecendo corretas as alegações do interessado quanto aos recolhimentos e/ou erro no preenchimento da DCTF, que justificou a autuação de juros não pagos, mantida, contudo, a autuação em relação aos demais valores, conforme conclusão transcrita a seguir:

*PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS – Para a comprovação da extinção do débito de código 0588, do período de apuração 05-10-1997 e vencimento 05/11/1997, no valor de R\$ 6.430,43, foi apresentado o DARF de fls 56, onde se verifica a existência de duas autenticações bancárias, sendo que uma está riscada e a outra com data de 05/11/1997.*

*Pesquisa efetuada pela DRF não localizou tal pagamento nos sistemas da Receita Federal do Brasil, conforme informação de fl. 95, ou seja, o documento apresentado não se configura prova do efetivo pagamento do débito e, assim, não pode ser aceito para a comprovação pretendida.*

(...)

*Portanto, corretas as alegações do interessado quanto aos recolhimentos e/ou erro no preenchimento da DCTF.*

*De todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, mantido o crédito tributário exigido, referente ao débito para o qual o pagamento não foi localizado.*

Cientificada da referida decisão em 26/09/2012, como atesta o AR de fls. 154, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 26/10/2012, por meio do qual contesta a conclusão do acórdão recorrido quanto à parcela mantida, arguindo, em síntese:

- "Decadência do direito de lançar", ao argumento de que o Despacho Decisório do SECAT constitui "novo lançamento" e que esse lançamento, real e verdadeiro, foi efetuado fora do prazo decadencial, ou seja, mais de 14 anos depois do fato gerador;
- "Inovação ao feito", ao argumento de que "a base do lançamento eletrônico de 2002: ou era falta de localização ou era declaração inexata. Todavia, AGORA, não se trata mais disso. Agora, trata-se de RECUSA DE VALIDADE a DARF rasurado" (fl. 13 do Recurso Voluntário);
- "Cerceamento do direito à ampla defesa", ao argumento de que, somente pela decisão da DRJ, foi trazido "fato novo" ao conhecimento do Recorrente, no caso, a recusa de validade ao DARF apresentado;
- "Cobrança de tributo extinto pelo pagamento", ao argumento de validade do DARF apresentado, alegando que o documento possui dupla impressão da mesma autenticação, e não dupla autenticação, e que o documento traz todas as informações constantes da DCTF, como nome, período de apuração, código da Receita, data de vencimento e valor do principal, havendo discrepância apenas em erro no preenchimento do CNPJ.

Ao final, a Recorrente pede:

- declaração de improcedência do Auto de Infração;

- alternativa e sucessivamente, reforma do acórdão atacado para que seja julgada insubsistente a exigência fiscal;
- alternativa e sucessivamente, cancelada a decisão guerreada por vício de fundamentação, motivação e pela inovação do feito, determinando que seja proferida nova decisão;
- na eventualidade dos pedidos acima não serem acatados, que seja convertido o julgamento em diligência para verificação e comprovação do pagamento tendo em vista o DARF apresentado pela Recorrente junto ao banco recebedor (ou seu sucessor) em face dos indícios e verossimilhanças das alegações apresentadas;
- ao final, protesta pela produção de todo tipo de prova admitida em Direito, inclusive pela sustentação oral nos termos regimentais e também pela juntada posterior da declaração do banco sucessor que comprove a veracidade do recolhimento pelo discutido DARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Livia Vilas Boas Silva, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve, em parte, lançamento de ofício, decorrente de Auto de Infração nº 0002848/2002, relativo ao crédito de R\$6.430,43, declarado em DCTF, mas cujo pagamento não foi localizado, sendo assim, acrescido de juros de mora e multa de 75%.

Inicialmente, a Recorrente alega "Decadência do Direito de Lançar", defendendo, para tanto, que o Despacho Decisório do SECAT constitui-se em "novo lançamento", e que esse lançamento foi efetuado fora do prazo decadencial, ou seja, mais de 14 anos depois do fato gerador.

Dos autos, verifica-se que esse Despacho, cuja ciência à Recorrente data de 15/04/2011, foi proferido após o Auto de Infração, cuja intimação se deu em 16/06/2002, e após a apresentação de Impugnação pela Recorrente, em 13/07/2002.

Em que pese sobrevir um lapso temporal superior a 5 anos entre o Auto de Infração e o Despacho que revisou o lançamento, fato é que o procedimento administrativo estava em curso. No CARF a matéria é tratada como prescrição intercorrente, que é matéria de Súmula, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Sobre a alegada "inovação ao feito", registra-se que, pelo o Auto de Infração, não foi localizado o pagamento em questão, que constava de DCTF. Em sua defesa, a Recorrente apresentou o DARF de fl. 54 e, em diligência interna, que resultou no Despacho Decisório, foi mantido o lançamento, uma vez que não foi identificado o pagamento supostamente confrontado pelo DARF.

Pela sucessão dos atos processuais, conclui-se que a DRJ manteve-se adstrita à análise dos fatos e fundamentos consubstanciados no Auto de Infração, não tendo razão a Recorrente quando alega que a DRJ extrapolou o objeto do presente processo administrativo, inovando os limites estabelecidos pelo Auto de Infração.

Por consequência, carece de fundamento a alegação de "Cerceamento do direito à ampla defesa", já que permanece o objeto do processo administrativo, que observa as regras do contraditório, não sendo identificado qualquer prejuízo à defesa da Requerente.

Vencidas as preliminares, a Recorrente alega, no mérito, "cobrança de tributo extinto pelo pagamento", ao defender a validade do DARF apresentado, argumentando que o documento possui dupla impressão da mesma autenticação, e não dupla autenticação, e que o documento traz todas as informações constantes da DCTF, como nome, período de apuração, código da Receita, data de vencimento e valor do principal, havendo discrepância apenas em erro no preenchimento do CNPJ.

Trata-se, pois, do DARF apresentado à fl. 54, no qual consta o nome da Recorrente à época do fato, Svedala Faço Ltda., o período de apuração de 31/10/1997, o código da Receita 0588, o vencimento em 05/11/1997 e o valor do principal correspondente a R\$6.430,43. Sobre o CNPJ informado, em que pese a alegação da Recorrente de que se trata de número equivocado, verifica-se que, de fato, o número informado está certo, conforme comprovam os atos societários da Requerida, juntados às fls. 100 a 134.

Ainda sobre o DARF de fl. 54, importante registrar a existência de três autenticações, sendo duas idênticas e uma diferenciada, mas todas referentes ao mesmo valor, qual seja, R\$6.430,43. Registre-se, ainda, que se encontra riscada a autenticação diferenciada.

Quando da avaliação da cópia juntada aos autos, no Despacho Decisório, restou consignado que "tal pagamento não foi localizado nas pesquisas realizadas em todos os sistemas da Receita Federal do Brasil".

Ao exame, vê-se que o comprovante de pagamento acostado aos autos (fl. 54) constitui elemento de prova necessário para o deslinde da matéria em discussão. Contudo, dos Autos não constam documentos para afastar a idoneidade desse DARF nem para atestá-la.

Diante do exposto, propõe-se a CONVERSÃO deste julgamento em diligência para (i) intimar a Recorrente a apresentar as provas que dispuser para comprovar o efetivo pagamento e (ii) determinar à autoridade fiscal que verifique a autenticidade do DARF e, caso comprovada a inidoneidade desse comprovante de pagamento, tome as providências legais cabíveis.

(Assinatura digital)

Processo nº 10855-003085/2002-51  
Resolução nº **2102--000.201**

**S2-C1T2**  
Fl. 7

---

Lívia Vilas Boas e Silva - Relatora

CÓPIA